



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os arts. 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 1º-A. O limite de que trata o inciso II do caput deste artigo é ampliado, em até 20%, no montante das receitas auferidas nas exportações de bens e serviços.

§ 1º-B. A regra estipulada por meio dos §§ 1-A e 1-B deste artigo será também aplicada aos limites de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo e os arts. 18, §§ 16 a 18; 18-A, §§ 1º e 2º; 30, inciso III; e 68.

.....” (NR)

“Art. 18.



§ 1º. O sujeito passivo utilizará, nos Anexos I a V desta Lei Complementar:

I – a receita bruta das exportações de bens e serviços acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações; e

II – a receita bruta das vendas de bens e serviços no país acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o incentivo às exportações das micro e pequenas empresas é medida de fundamental importância para o País, sobretudo no atual ambiente em que se espera o progressivo acirramento do comércio internacional.

Pela regra vigente do Supersimples, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o enquadramento como micro ou pequena empresa depende da receita bruta obtida, que também é utilizada para a determinação da alíquota que será aplicada para o cálculo do recolhimento tributário, de forma que, quanto maior a receita, maior a alíquota.

Nossa proposta é no sentido da ampliação dos limites de enquadramento para as micro e pequenas empresas que realizem operações de comércio internacional. Assim, consideramos que as receitas auferidas nas exportações devem possibilitar a ampliação, em até 20%, dos limites de enquadramento para o Supersimples.

Adicionalmente, propomos que, uma vez que sejam atendidas as condições para enquadramento no Supersimples, as receitas utilizadas para determinação da alíquota sejam segregadas em receitas domésticas e receitas de exportação.



Desta forma, uma pequena empresa pode até possuir um porte razoável nas suas operações domésticas, mas se ela nada exportar, suas primeiras vendas ao exterior – e apenas elas – poderiam ser tributadas nas alíquotas aplicáveis às microempresas. Busca-se, assim, estimular significativamente as exportações das micro e pequenas empresas.

Entendemos que essas medidas são extremamente oportunas, que visam contribuir para que as micro e pequenas empresas participem cada vez mais do acirrado ambiente do comércio internacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**
Relator